



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003411-75.2023.2.00.0000 em 25/05/2023 21:46:13 por JOAO PAULO SANTOS SCHOUCAIR

Documento assinado por:

- JOAO PAULO SANTOS SCHOUCAIR

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **2305252146133260000004684031**  
ID do documento: **5156779**





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

**CONSULTA** – 0003411-75.2023.2.00.0000

**Requerente:** Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça – CNJ

## DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pela Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA visando a apresentação de esclarecimentos, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acerca da atuação dos tribunais na formação de lista tríplice a partir da lista sêxtupla recebida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A consulente relata que, no dia 19.05.2023, a OAB/MA encaminhou à Presidência do TJMA a lista sêxtupla de advogados para preenchimento de vaga destinada ao quinto constitucional da advocacia. Informa que a formação da referida lista foi disciplinada pelo Edital OAB/MA n.º 01/2023 (Id 5155623).

Considerando que entre os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos está a comprovação de 10 (dez) anos de exercício da atividade profissional de advogado (art. 94, CF), diz que o cômputo deste prazo teve como termo inicial a data da inscrição nos quadros da OAB e, como termo final, a data da inscrição do advogado na lista sêxtupla ou, a data final do prazo de inscrição, que seria o dia 15.05.2023 (segundo o item 2.1 do Edital n.º 01/2023).

Diante disto, pretende que se tenha clareza com relação ao controle do tempo da atividade de advocacia pelo tribunal que recebe a lista sêxtupla, especialmente quanto: à forma de calcular o referido período; à possibilidade de rejeição da lista pelo tribunal; e à conduta a ser adotada no caso de rejeição parcial da lista (se permitida).

Por consequência, apresenta as seguintes indagações:

- a) Ao estabelecer obrigação do Tribunal com a fórmula “o tribunal formará lista tríplice” no parágrafo único de seu Art. 94, a Constituição Federal permite a recusa total ou parcial, pelo Tribunal, de lista sêxtupla enviada pela Ordem dos Advogados do Brasil, caso

um ou alguns dos advogados indicados não preencha um ou alguns dos requisitos de notório saber jurídico, reputação ilibada e mais de dez anos de efetiva atividade profissional?

b) Caso permitida a recusa, pelo Tribunal, da lista sêxtupla remetida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e caso aquele proceda à recusa quanto a um ou alguns dos advogados indicados, pode haver deliberação sobre formação de lista tríplice contemplando apenas os demais indicados na lista sêxtupla, ou há de ser devolvida a lista à Ordem dos Advogados do Brasil para nova formação de lista sêxtupla?

c) Qual é o termo inicial (v. g. inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil) e qual o termo final (v. g. inscrição do Advogado para concorrer à lista sêxtupla da Ordem dos Advogados do Brasil) do interstício temporal dentro do qual se deve verificar a ocorrência de “efetiva atividade profissional” do Advogado, por “mais de dez anos”, nos termos do Art. 94, caput, da Constituição Federal?

d) Para que cada período de 1 (um) ano dentro do interstício temporal a que se refere a questão “c” seja computado como 1 (um) ano de “efetiva atividade profissional” para os fins do Art. 94 da CF/88, basta seu simples decurso temporal, ou há de ser verificada alguma circunstância adicional dentro daquele período de 1 (um) ano (v. g. prática de determinada quantidade de atos privativos de Advogado)?

e) Para os fins da aferição da “efetiva atividade profissional” do Advogado, na forma do caput do Art. 94 da Constituição Federal, computam-se os períodos em que o Advogado tenha estado formalmente licenciado na forma do Art. 12 da Lei 8.906/1994, ou em exercício de atividade não compatível com o exercício da Advocacia na forma do Art. 28 da Lei 8.906/1994? Em caso de resposta negativa, como eventuais períodos de licença ou exercício de atividade não compatível com o exercício da Advocacia devem ser computados e abatidos do interstício temporal a que se refere a questão “c”?

Ao final, requer, ainda, que seja determinada a suspensão da formação da lista tríplice pelo TJMA, até que seja resolvida a presente consulta.

É o relatório. Decido.

Enquanto procedimento administrativo, a Consulta tem previsão regimental nos art. 89 e art. 90, ambos do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), que assim dispõem:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, **em tese**, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 90. A consulta poderá ser apreciada pelo Relator monocraticamente, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal.

A disciplina desta espécie processual é limitada às hipóteses em que, observados o interesse e a repercussão geral, há fundadas dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias administrativas de competência deste Conselho.

Correlacionando a norma regimental ao caso em exame, verifica-se que a presente Consulta não está de acordo com o disposto no art. 89 do RICNJ, já que não trata de matéria “em tese”.

Em verdade, o questionamento posto revolve evidente interesse em solução de **caso concreto**, referente ao procedimento a ser adotado pelo TJMA, após ter recebido a lista sêxtupla para o preenchimento de vaga destinada ao quinto constitucional da advocacia pela OAB/MA. Percebe-se isto, inclusive, pelo fato de que a consulente pleiteia a suspensão liminar da formação da lista tríplice, o que é incabível no âmbito da Consulta.

A despeito dos argumentos apresentados, a orientação consolidada pelo Plenário deste Conselho é no sentido de não conhecer de consultas que tenham por objeto dirimir dúvidas jurídicas do interessado, sem repercussão para todo o Poder Judiciário, **ou antecipar a solução de casos concretos**, apresentados sob a forma de situações hipotéticas. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ABRANGÊNCIA DO ARTIGO 9º, § 3º, DA RESOLUÇÃO CNJ 233/2016. **SITUAÇÃO CONCRETA. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SITUAÇÃO REAL APRESENTADA SOB A FORMA DE FORMULAÇÃO DE TESE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Embargos de Declaração que visam impugnar os fundamentos da decisão monocrática, opostos no prazo fixado no artigo 115, § 2º do

Regimento Interno, recebidos como recurso administrativo por aplicação ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do CNJ.

**2. É firme o entendimento do CNJ no sentido de não conhecer de Consultas que constituam instrumento de antecipação de casos concretos apresentados sob a forma de situações hipotéticas.** Precedentes.

3. A defesa de posicionamento acerca da questão suscitada demonstra a inexistência de dúvida sobre a norma, não competindo, nestes casos, ao Plenário do CNJ ratificar teses apresentadas por particulares sobre normas jurídicas. Precedente do CNJ.

4. Recurso conhecido e não provido<sup>1</sup>.

Ante o exposto, nos termos dos art. 25, inciso X<sup>2</sup>, e art. 89, ambos do RICNJ, **não conheço** da presente Consulta e **determino** o seu imediato arquivamento. Prejudicada a análise do pedido liminar.

Notifique-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **João Paulo Schoucair**

Relator

---

<sup>1</sup> CNJ - ED - Embargos de Declaração em CONS - Consulta - 0002351-04.2022.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022

<sup>2</sup> X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;